



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.002165/2005-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.298 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de agosto de 2014  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** IGS FACTORING EMPREENDE E NEGÓCIOS LTDA (ANTERIOR  
DENOMINAÇÃO SOCIAL DE RENDIMENTO SERVIÇOS FINANCEIROS  
LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1999

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL.  
DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. DIFERENÇA VALOR  
DECLARADO. ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.

Em caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento a aplica-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do ato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, por observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos - Resp nº 973.733/SC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa IGS FACTORING EMPREENDE E NEGÓCIOS LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito.

2. Conforme termo de verificação (fls. 6/9) trata-se de recolhimento insuficiente de CSLL para o ano-calendário 1999. Diante dessa constatação, a autoridade fiscal promoveu a lavratura do presente auto de infração composto, pela contribuição não recolhida, multa proporcional e juros de mora, até 30/11/2005 e lançou a diferença, a título de CSLL, entre o que foi declarado na DIPJ 2000 e o que foi declarado nas DCTF's do mesmo período..

3. Após devidamente intimada, a recorre apresentou impugnação às fls. 244/245. No entanto, não obstante ao arrazoadado apresentado pela recorrente, a primeira instância administrativa manteve o lançamento. O acórdão a quo restou ementado nos seguintes termos:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.*

*Nos termos do PAF, se o interessado alega quitação de determinado débito, deve comprovar que houve o pagamento ou compensação alegados, anteriormente ao início do procedimento fiscal. (fls. 456/459)*

4. Inconformada com a manutenção do crédito tributário, eis as razões do Recurso Voluntário (fls. 489/509) endereçado a esse Conselho:

- a) Preliminarmente, aduz que o crédito foi alcançado pelo instituto da decadência, haja vista, transcorrido mais de cinco anos entre o período fiscalizado e a lavratura do auto de infração;
- b) No mérito, afirma que os débitos referentes à CSLL inexistem. Pois as diferenças encontradas pela fiscalização foram compensadas com saldo negativo apurado em exercícios anteriores, não havendo o que se falar em valores devidos a título de contribuição;
- c) Sustenta que por mero equívoco, a recorrente não informou as compensações, que estava realizando em sua escrita fiscal, nas DCTF's dos trimestres correspondentes. Isso ao seu ver, configura mero erro formal que não possui o condão de macular o crédito da recorrente;
- d) Os documentos acostados nos autos, são aptos a comprovar a regularidade da compensação realizada;

5. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

### DA DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, aduz que o crédito foi alcançado pelo instituto da decadência, haja vista, transcorrido mais de cinco anos entre o período fiscalizado e a lavratura do auto de infração.

3. Sobre a decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, *verbis*:

*“(...) Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.”*

.....  
*“Súmula Vinculante nº 08:*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”*

5. Ainda sobre o assunto, a Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o seguinte:

*“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”*

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

7. Acerca das regras de verificação da decadência, frise-se, posto que importante, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

*“(…) 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). [...] 3. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1015907/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010)*

*“(…) 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)

(...)

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

8. Dessa forma, as contribuições destinadas a Seguridade Social estão sujeitas ao lançamento por homologação, e por consequência, a regra decadencial a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, tendo em vista que o lançamento trata-se de diferença entre o valor devido de CSLL e aquele efetivamente recolhido, conforme Termo de Verificação (fl. 6):

*"Trata o presente procedimento fiscal de irregularidade quanto aos débitos declarados e o pagamento dos mesmo. Foi detectado em revisão interna, a incompatibilidade entre os valões da CSLL a recolher na DIPJ 2000, nas DCTF's – Declaração de Contribuições e Tributos Federais e no valor efetivamente pago. Verificou-se que o contribuinte havia declarado o valor total de CSLL a pagar de R\$ 202.157,61, na DIPJ e na DCTF R\$ 10.518,48. Os pagamentos com DARFs totalizaram R\$ 10.518,48 e nada compensou e/ou deduziu (...)"*

9. Insta mencionar o posicionamento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de reconhecer a aplicabilidade da regra decadência insculpida no art. 150, §4º do CTN, nos casos em que houve recolhimento parcial do tributo, ou divergência entre o valor declarado e o efetivamente recolhido, *in verbis*:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. DIFERENÇA VALOR DECLARADO. ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OCORRÊNCIA.*

*Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62-A, o qual impõe à observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos - Resp nº 973.733/SC.*

*Recurso Extraordinário Negado.*

*(Ac. 9900-000.260, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF. Data de julgamento 7/12/11, Conselheiro Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator)*

10. Ressalte-se que exime-se a aplicação da regra para esculpida no art. 150, §4º do CTN somente nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, circunstância que pressupõem a aplicação do art. 173, inciso I do CTN.

11. Assim, conclui-se que houve recolhimentos – antecipação de pagamento -, em face de recolhimentos declarados e recolhidos na DCTF no valor de R\$ 10.518,48 (fl. 6). Fato esse relevante para a aplicação do entendimento do STJ supra mencionado, dando margem à aplicação do art. 150, §4º do CTN.

12. Considerando que a fiscalização cientificou o contribuinte do lançamento em 21/12/2005, referente a fato gerador ocorrido em 1999 (ano-calendário 1999), o prazo limite para o lançamento seria até o ano de 2004. Resta, portanto, fulminado pelo instituto da decadência o crédito tributário.

### CONCLUSÃO

13. Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto

Processo nº 16327.002165/2005-96  
Acórdão n.º **1803-002.298**

**S1-TE03**  
Fl. 8

---

CÓPIA